



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 3/2014

Revisão das tarifas transitórias de gás natural aplicáveis a consumidores com consumos anuais superiores a 10 000 m³ para vigorar a partir de 1 de janeiro de 2014

O processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais iniciou-se em julho de 2010 com o fim das tarifas reguladas para clientes com consumos anuais superiores a 10.000 m³, nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho.

A obrigação de fornecimento dos comercializadores de último recurso aos clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³ foi prorrogada até 30 de junho de 2014 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 15/2013, de 28 de janeiro e da Portaria n.º 59/2013, de 11 de fevereiro, que procederam à alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho.

As tarifas de venda a clientes finais dos comercializadores de último recurso a vigorar a partir de 1 de julho de 2013 foram estabelecidas pela ERSE através da Diretiva n.º 10/2013, de 26 de junho. A presente deliberação considera e incorpora a alteração da tarifa transitória de energia de venda do comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas, aprovada através da Diretiva ERSE n.º 29/2013, aprovada pelo Conselho de Administração da ERSE em 20 de dezembro. O ajustamento de energia ora aprovado coincide com o ajustamento de energia estabelecido na Diretiva ERSE n.º 29/2013.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, na redação do Decreto-Lei n.º 15/2013, de 28 de janeiro, cabe à ERSE analisar a adequabilidade das tarifas transitórias em vigor com a tarifa aditiva (preço de mercado). Neste contexto, a ERSE na apreciação da evolução das condições de mercado com impacto nos pressupostos e parâmetros subjacentes à definição das tarifas transitórias para o próximo trimestre, considerou os seguintes fatores:

- O preço do gás natural observado no aprovisionamento da Península Ibérica apresenta tendência de subida por efeito do predomínio da utilização de gás natural oriundo da Argélia por gasoduto, que apresenta preços médios mais altos, face ao aprovisionamento por gás natural liquefeito (GNL), que apresenta preços médios mais baixos.
- A volatilidade que tem vindo a ser observada no aprovisionamento de GNL face ao aprovisionamento por gasoduto da Argélia, aumenta a incerteza da previsão do preço de energia no mercado retalhista para o próximo trimestre, situação que aconselha a consideração de um prémio de risco na previsão deste preço.
- A necessidade de adequar os preços da tarifa transitória de forma a preservar a concorrência de preços entre os comercializadores em regime de mercado, considerando o cabaz de aprovisionamento de gás natural por gasoduto da Argélia e de GNL registado trimestralmente no mercado Ibérico.
- Estratégias de aprovisionamento alternativas, com base nos mercados grossistas NBP (National Balancing Point) e TTF (Title Transfer Facility), confirmam a necessidade de revisão dos preços da tarifa transitória.

Neste contexto, a ERSE decidiu proceder à revisão das tarifas transitórias aplicáveis aos consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m³, a partir de 1 de janeiro de 2014. A presente decisão de preço das tarifas transitórias mantém estável, no próximo trimestre, as condições de atuação dos agentes de mercado face às tarifas transitórias.

Nos termos dos seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 84/2013, de 25 de junho, cabe à ERSE estabelecer e aprovar os valores das tarifas e preços regulados, no quadro dos regulamentos tarifários.

Ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, na redação do Decreto-Lei n.º 15/2013, de 28 de janeiro, a transição para o fornecimento em regime de mercado livre dos clientes finais de gás natural é acompanhada pela criação de mecanismos regulatórios indutores da adesão gradual daqueles clientes às formas de contratação oferecidas no mercado, sendo as tarifas transitórias de venda aplicáveis ao fornecimento de gás natural para o regime de comercialização de último recurso, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, al. a) do referido diploma, classificadas como tal. Nos termos do artigo 4.º, n.º 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, compete à ERSE a fixação das tarifas transitórias podendo proceder, com a periodicidade mínima trimestral, à apreciação da evolução das condições de mercado com impacto nos pressupostos e parâmetros subjacentes à definição das tarifas transitórias, determinando a atualização sempre que tal se justifique.

O cálculo e a fixação das tarifas e preços regulados são da competência da ERSE, sendo que as regras e as metodologias para o cálculo e fixação das tarifas reguladas, bem como a estrutura tarifária, são estabelecidas no Regulamento Tarifário, nos termos dos artigos 55.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro. A metodologia de cálculo da tarifa de energia dos comercializadores de último recurso retalhistas está prevista no artigo 105.º do Regulamento Tarifário aprovado pelo Regulamento n.º 139-E/2013, de 16 de abril, a qual integra um fator de atualização, revisto trimestralmente, visando os fornecimentos a clientes com tarifa transitória de venda a clientes finais.

Assim, o Conselho de Administração da ERSE, considerando as pronúncias e comentários apresentados aquando da aprovação do tarifário para o ano gás em curso, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, dos artigos 55.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, do artigo 105.º do Regulamento Tarifário, a Diretiva ERSE n.º 29/2013, aprovada pelo Conselho de Administração da ERSE em 20 de dezembro, delibera:

1.º Aprovar as tarifas transitórias de Energia aplicáveis, a partir de 1 de janeiro de 2014, aos fornecimentos de caráter transitório dos comercializadores de último recurso retalhistas a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³, apresentadas nos quadros seguintes:

TARIFA DE ENERGIA DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTAS A FORNECIMENTOS ACIMA DE 10.000 m³	Preços (Eur/kWh)
Média Pressão	0,04109294
Baixa Pressão > 10 000 m ³	0,04123266

2.º As tarifas transitórias de venda a clientes finais dos comercializadores de último recurso para fornecimentos com consumos anuais superiores a 10 000 m³, a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2014, correspondem à soma dos preços em vigor das tarifas de Acesso às Redes e das tarifas transitórias de Comercialização, bem como das tarifas transitórias de Energia aprovadas pela presente diretiva, aplicáveis a cada opção tarifária.

3.º As tarifas transitórias aprovadas pela presente Diretiva produzem efeitos, em qualquer caso, a partir de 1 de janeiro de 2014.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

20 de dezembro de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Santos

207504783